



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78328 - GO(2026/0027411-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANABIDIOL). COMPETÊNCIA. TEMA N. 1234/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente em 13/12/2021, com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamento prescrito sem registro na ANVISA (Canabidiol) na Justiça Estadual.

2. A Corte de origem determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

3. A decisão destoa do entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que "diante da modulação dos efeitos do julgamento do RE 1.366.243(Tema 1.234/STF), os parâmetros de competência ali fixados somente se aplicam aos feitos ajuizados após 19/9/2024" (AgInt no CC n. 215.016/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78328 - GO(2026/0027411-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANABIDIOL). COMPETÊNCIA. TEMA N. 1234/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente em 13/12/2021, com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamento prescrito sem registro na ANVISA (Canabidiol) na Justiça Estadual.

2. A Corte de origem determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

3. A decisão destoa do entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que "diante da modulação dos efeitos do julgamento do RE 1.366.243(Tema 1.234/STF), os parâmetros de competência ali fixados somente se aplicam aos feitos ajuizados após 19/9/2024" (AgInt no CC n. 215.016/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

4. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, conforme a seguinte ementa (fl. 231-232):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CANABIDIOL). COMPETÊNCIA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. TEMAS 500 E 1234 DO STF. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 64, § 4º, DO CPC. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público em favor de paciente que necessita do medicamento Canabidiol para tratamento de

epilepsia refratária. O acórdão de origem concedeu a segurança, determinando o fornecimento do medicamento. O Estado de Goiás interpôs Recurso Extraordinário, alegando necessidade de inclusão da União no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a competência para julgamento do mandado de segurança que versa sobre fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA; (ii) a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação; (iii) a manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 60 do STF determina a observância dos acordos interfederativos homologados no Tema 1.234 da repercussão geral para o pedido e a análise administrativa de fármacos na rede pública de saúde.

4. O Tema 1.234 do STF estabelece que ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA devem ser julgadas pela Justiça Federal, conforme Tema 500 do STF. A ausência de registro na ANVISA impede, em regra, o fornecimento judicial, salvo exceções previstas.

5. Apesar da incompetência da Justiça Estadual, o art. 64, § 4º, do CPC permite a manutenção dos efeitos da tutela antecipada até decisão em sentido contrário pelo juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Acórdão anulado. Remessa dos autos para a Justiça Federal. Manutenção dos efeitos da tutela de urgência.

"1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que pedem o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.

2. Os efeitos da tutela antecipada podem ser mantidos até decisão do juízo competente." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 64, § 4º; art. 932, III; art. 1.040. Súmula Vinculante nº 60. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 150, STJ; Tema 500 e Tema 1234, STF; TJGO, Remessa Necessária Cível 5741548 - 77.2023.8.09.0087; TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5453559-67.2019.8.09.0051; TJGO, Agravo de Instrumento 5410557 - 11.2022.8.09.0029.

Opostos embargos de declaração, os mesmos não foram acolhidos (fls. 836-843).

Em suas razões, a parte recorrente defende, em síntese, que: (a) não foi observada a modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 1.234/STF, (b) a competência da Justiça Federal somente deve ser reconhecida nas ações que demandam o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa ajuizadas após a publicação da ata do referido julgamento, ou seja, dia 19/09/2024 e (b) o presente mandando de segurança foi impetrado em 13/12/2021, de modo que não há que se falar em alteração de competência no presente caso.

Ao final, requer seja "o presente recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido (que exerceu o juízo de retratação), e restabelecer o primeiro acórdão que reconheceu o direito líquido e certo da substituída e concedeu-lhe a segurança pleiteada" (fl. 860).

Sem contrarrazões (fl. 877).

O Ministério Público ofereceu o parecer de fls. 884-894 em que pugna pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem assim decidiu (fls. 794-803):

De plano, observa-se que o acórdão deve ser anulado, remetendo-se os presentes autos à Justiça Federal para que analise a existência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150, do STJ. Nos termos da Súmula Vinculante nº 60, firmada pelo STF em 16/09/2024, o pedido e a análise administrativa de fármacos na rede pública de saúde deve observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral. E em se tratando de Súmula Vinculante, a observância ao seu teor é obrigatória, vinculando tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Pública. Outrossim, restou estabelecido no Tema 1.234, julgado sob a sistemática de repercussão geral, que as ações nas quais são pleiteados medicamentos sem registro na ANVISA – como é o caso do Canabidiol – devem ser julgadas pela Justiça Federal, em estrita observância ao consignado anteriormente no Tema 500, da Colenda Suprema Corte.

[...]

Pelas razões expostas, nos termos do art. 1.040 do CPC, e à luz do novo norte jurídico delineado pelo STF (Temas 500 e 1234), ANULO, DE OFÍCIO, o acórdão concessivo da segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido de dispensação de medicamento sem registro na ANVISA – Canabidiol –, ressalvada a manutenção dos efeitos da decisão liminar, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Conforme se observa nos presentes autos, o Mandado de Segurança foi impetrado em 13/12/2021 (fls. 2-12), ou seja, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC (Tema n. 1.234), ocorrido em 19/9/2024.

Sobre o tema, tem-se que, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do referido julgado para aplicar os novos parâmetros de competência apenas aos feitos ajuizados após a publicação do acórdão paradigma, mantendo para os processos anteriores a validade da tutela provisória incidental.

A Primeira Seção deste Tribunal, em juízo de retratação, revogou as teses abstratas do IAC n. 14 para alinhar-se ao Tema n. 1.234, preservando, porém, a solução dos casos pretéritos sob a égide da modulação e da medida cautelar (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 11/12/2024; fls. 249/250), cuja passagem essencial é transcrita, *in verbis*:

[...] impõe-se o cancelamento de todas as teses estabelecidas pela Primeira Seção desta Corte (itens "a", "b" e "c" do IAC 14 do STF) [...]

9. Na espécie, a parte autora ajuizou, antes do julgamento definitivo do Tema 1.234 [...] hipótese em que deve prevalecer a modulação do STF no sentido de manter os autos 'onde estiverem tramitando sem deslocamento de competência (sendo vedado suscitar conflito negativo de competência entre órgãos jurisdicionais de competência federal e estadual, reciprocamente) [...]

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRATAMENTO NA MODALIDADE HOME CARE. JULGAMENTO DO TEMA 1234/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. SÚMULAS 150 E 254/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante da modulação dos efeitos do julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1.234/STF), os parâmetros de competência ali fixados somente se aplicam aos feitos ajuizados após 19/9/2024. A modulação alcança tanto os medicamentos não incorporados quanto os incorporados, conforme esclarecido pela Corte Suprema em sede de aclaratórios. Ademais, foi expressamente assentado que o Tema 1234 somente abrange medicamentos e não contempla o caso dos autos, que se refere a tratamento na modalidade home care.

2. Dada a responsabilidade solidária dos entes federativos preconizada no Tema 793/STF, há que se identificar o ente responsável pelo cumprimento da sentença garantidora do direito à saúde.

3. Tratando-se de tratamento na modalidade home care, a composição da equipe assistencial do SAD/PMec e o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento são feitos pelo Município (Portaria GM/MS n. 3.005/2024), sem qualquer ingerência da União, que inclusive afastou seu interesse no feito. Dessarte, a competência é do juízo estadual. Incidência das Súmulas 150 e 254/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 215.016/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Nesse mesmo sentido: CC n. 216.489, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/11/2025; RMS n. 75.901, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 19/05/2025 e AgInt no CC n. 198.448, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 25/02/2025.

Por tudo, considerando que a data do ajuizamento do *writ* é anterior a 19/9/2024 e seu objeto consiste no fornecimento de medicamento prescrito sem registro na ANVISA (Canabidiol), impõe-se o provimento do presente recurso para reconhecer a competência do Juízo Estadual ao qual a ação foi direcionada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar que a Corte local prossiga no julgamento do Mandado de Segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**RMS 78.328 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0027411-9

Número de Origem:

566347277 56634727720218090000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026